



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0011826-03.2016.8.14.0000
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO VISANDO A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE, EM ACOLHIMENTO AO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, INDEFERIU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS SUSPENSAS. INEXISTÊNCIA DE ATO EMANADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDENDO O GOZO DAS FÉRIAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS PREVISÕES LEGAIS AUTORIZADORAS DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme o voto da Desembargadora Relatora e notas taquigráficas.

Sessão Ordinária Realizada em 14/12/2016 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA – Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim em face da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro – Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça que indeferiu Pedido de Reconsideração visando a modificação da decisão que em acolhimento ao parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu seu pedido de indenização de férias suspensas por ato da Administração, por não se enquadrar o pedido nas previsões legais autorizadas da conversão em pecúnia, conforme normativo legal.

Em seu recurso o recorrente argumenta, em suma, que está com três períodos de férias suspensas, sendo dois períodos suspensos em caráter voluntário (nov/15 e mar/16) e um suspenso pelo Presidente do TJPA, através da Portaria n° 2908/2016 (jul/16).



Aduz que por conta disso, protocolou pedido de conversão em pecúnia das férias suspensas pela Presidência, contudo, seu pleito restou indeferido pelas seguintes razões:

- a) Que para as férias serem indenizadas deveria ocorrer o acúmulo de dois períodos, bem como portaria da Presidência suspendendo as férias;
- b) Que as férias do requerente foram suspensas atendendo à solicitação do Presidente do TRE/PA.

Sustenta que a decisão recorrida merece reforma tendo em vista que cumulou dois períodos de férias, quais sejam:

- 2015.1 – que deveriam ter sido gozadas no período de 03/11 a 02/12/2015, mas foram suspensas a seu pedido;
- 2016.1 – que deveriam ter sido gozadas no período de 01/03 a 30/03/2016, mas foram suspensas, também a seu pedido;
- 2016.2 – que deveriam ter sido gozadas no período de 01/07 a 31/07/2016, mas foram suspensas por ato da Presidência do TJPA, conforme Portaria nº 2908/2016-GP, datada de 17/06/2016, publicada no DJE de 22.06.2016.

Salienta que as férias de Magistrados são suspensas por iniciativa própria ou por iniciativa da Presidência, e que não solicitou a suspensão de suas férias marcadas para julho/2016, as quais foram suspensas por ato da Presidência, motivado em razão da necessidade de serviço público, quais seja: Eleições Gerais de 2016.

Afirma que está clarividente que a motivação do ato administrativo que culminou na suspensão de suas férias se deu pela necessidade de serviço, ainda que seja eleitoral, o que atinge diretamente o serviço da jurisdição estadual, restando evidente que preenche os requisitos para conversão de suas férias suspensas em pecúnia, pois os dois requisitos estão preenchidos.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 29.09.2016 (fls. 23).

É o relatório.

V O T O

Presentes todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Trata-se, como dito alhures, de Recurso Administrativo interposto por CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA – Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, com vista à reforma da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro – Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça que em acolhimento ao parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu seu pedido de indenização de férias suspensas por ato da Administração, por não se enquadrar o pedido nas previsões legais autorizadas da conversão em pecúnia, conforme normativo legal.

É cediço que a indenização de férias não gozadas está prevista na Resolução 133/2011 do CNJ, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, vejamos:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na e na :

[...]



f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.588/11, estabelece em seu Art. 5º, inciso III, c/c os §§ 5º e 6º do Art. 6º, que:

Art. 5º. Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens, observados os limites e condições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

[...]

III – Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 6º. Os Magistrados gozarão de férias individuais de sessenta dias, sendo remunerado cada período de trinta dias com os subsídios e vantagens do cargo, acrescido de um terço do total respectivo, a cada ano de efetivo exercício.

[...]

§ 5º. Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o Magistrado ter suspenso o gozo de férias com direito de optar pela fruição em outra oportunidade.

§ 6º. Para efeito de indenização de férias, presumir-se-á como de absoluta necessidade de serviços períodos de férias não gozados pelo Magistrado, em exercício de função diretiva do Tribunal de Justiça ou em qualquer órgão integrante do Poder Judiciário Nacional.

Segundo informações do Serviço de Cadastro dos Magistrados, às fls. 11, o Magistrado requereu férias para julho/2016 e percebeu 1/3 em junho/2016, ressaltando que não há portaria expedida por este Egrégio Tribunal suspendendo suas férias por necessidade de serviço.

Logo, observa-se que para ocorrer a indenização de férias não gozadas é necessário que as mesmas tenham sido suspensas por ato da Presidência deste Eg. Tribunal de Justiça em razão de absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, fato este que não ocorreu.

Assim, considerando que o Magistrado deixou de usufruir suas férias no mês de julho/2016 em razão de solicitação do Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral (Portaria nº 2908/2016-GP), e que inexistente ato emanado pela Presidência deste Tribunal de Justiça suspendendo o referido usufruto por necessidade de serviço, não se enquadra o pedido apresentado nas previsões legais acima expostas, autorizadoras da conversão em pecúnia, motivo pelo qual **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. É como voto.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora